

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre a denominação de “IVETTE MARIA FAUVEL AMARY” a uma avenida do município e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O Art. 1º do projeto denomina *“Ivette Maria Fauvel Amary” a Avenida Marginal Direta do Rio Sorocaba, localizada como mostra o Mapa 3–Sistema Viário Principal, integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba (Lei nº 8.181/07).*” o Art. 2º refere a placa indicativa; seguem-se as cláusulas financeiras e de vigência da Lei (Arts. 3º e 4º).

O escopo do projeto é homenagear cidadão ilustre, perpetuando sua memória, via denominação de via pública, embora desacompanhado de “cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:”, na redação do Art. 94, § 3º, incs. I a IV, do RIC (Resolução nº 322/07, alterada pela Res.365/11).

Ao analisar projeto semelhante, versando sobre a mesma denominação a via pública, ou seja, o *PL 513/2011*, do mesmo autor, a Secretaria Jurídica exarou parecer de inconstitucionalidade, em 16 de novembro de 2011, sob os seguintes fundamentos: a via a ser denominada não existia *in concreto (plano material)*; ofensa aos princípios da razoabilidade, nos termos da doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, e da proporcionalidade, de acordo com o escólio do constitucionalista Inocêncio Mártires Coelho; *ADIn nº 64.119-0/1-00*, Relator Desembargador LUIZ TÂMBARA – voto nº 11.530, pela qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar matéria similar, julgou *inconstitucional* lei municipal que versava sobre denominações de vias, logradouros e espaços reservados ao domínio público *“que não possuam projeto aprovado ou regularizado”*; e que o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município, *“define objetivos e diretrizes e não concretização de um projeto específico que será implantado”*.

Adota-se a mesma conclusão de inconstitucionalidade do projeto, reportando-se às razões expostas no *PL 513/11*, por regular matéria idêntica, uma vez que a alteração da expressão “*prevista*” por “*localizada*” não altera a substância do ato que visa homenagear cidadãos via projeto de lei; ademais a menção da localização da via no mapa 03 (*Sistema Viário do Município*) do *Plano Diretor*, representa apenas uma indicação do “Sistema Viário Principal” (Art. 56 da Lei nº 8.181/07), e não a sua existência *in concreto*, condição exigida pelo Art. 33, incs. I e II, da Lei Orgânica do Município.¹

A título de ilustração, confira-se as ponderações na declaração de voto do Desembargador DANTE BUSANA, Relator sorteado na *ADIn nº 64.119-0/1-00*, que assim se expressou, por ocasião do julgamento de matéria *similar* (denominação de bens públicos-vias), conforme excerto seguinte (*grifamos*):

“...

Com o advento do novo regime constitucional, que outorgou aos Municípios capacidade de auto-organização, algumas comunas olvidaram a natureza administrativa da denominação de ruas e praças públicas, com o que passaram a editar leis imperativas a respeito. Não se desconhece que este Tribunal de Justiça já apreciou essa matéria anteriormente, sendo que em duas oportunidades considerou constitucional a previsão nas Leis Orgânicas Municipais da competência para dispor sobre o assunto (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 38.943-0/6 e 48.211-0/4). Contudo, além da circunstância de não haverem os arestos cuidado da questão sob o enfoque aqui feito, é indubitável que os juízes tiveram em vista a denominação usual de vias públicas, em que sobreleva a intenção de homenagear cidadãos eméritos das comunidades, não a de ordenar a ocupação e o uso dos espaços urbanos, hipóteses estas que envolvem funções tipicamente administrativas, relativas à saúde, construções, águas, utilização de logradouros, proteção ambiental, etc).

Tendo em vista o caso dos autos, em que a Câmara Municipal objetivou denominar vias particulares ainda sujeitas ao processo administrativo tendente à sua passagem à categoria de bens públicos, decisivo é que ao Poder Legislativo Municipal não cabe dispor, em concreto. Nas condições noticiadas, dar nome a vias e logradouros importa em manifesta invasão da competência do Poder Executivo,

¹ “LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

...

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”

porque uma tal ação impede a Prefeitura de exercer atividades essencialmente administrativas, como a elaboração do Plano Diretor do Município a ser submetido à apreciação dos Vereadores, trabalho esse de natureza técnica, e do próprio ordenamento urbano, que envolve o traçado urbano, o arruamento, etc, também exigentes de atividades técnicas especializadas.

Se fosse possível à Câmara Municipal denominar a seu talante uma via ou logradouro urbano independentemente da atuação dos agentes administrativos, poderia ela definir e concretizar um traçado urbano em local sem funcionalidade urbana, ou insalubre, ou em área de proteção e recuperação de mananciais, sem que a Prefeitura pudesse se opor ou agir eficientemente no sentido de sua regularização, o que seria inadmissível...”

Posto isto, opina-se pela inconstitucionalidade da propositura, pelos motivos acima apontados, na esteira do entendimento externado no parecer ao *PL 513/2011*, por *violação ao princípio da legalidade, entre outros*, que norteiam a Administração Pública, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo.²

É o parecer.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

² “CONSTITUIÇÃO PAULISTA:

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”. (Redação dada pela EC n] 21, de 14/3/2006).